



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000373008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066992-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONISIA ALMEIDA SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1066992.80.2024.8.326.0002

APELANTE: IVONISIA ALMEIDA SANTANA DA SILVA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA CÍVEL – F. R.

SANTO AMARO

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56716

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA
COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – RÉ QUE COMPROVOU
A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA
POR MEIO DE SEU SISTEMA COM
INFORMAÇÕES ACERCA DA
CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO
HAVENDO COMPROVAÇÃO DE
PAGAMENTO – SENTENÇA MANTIDA -
RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, tutela de urgência e indenização por dano moral, ajuizada por **Ivonisia Almeida Santana da Silvas** em face de **Telefônica Brasil S/A**.

A r. sentença a fls. 612/615 julgou improcedente o pedido e julgou extinto com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente a requerente, arcará com as despesas processuais suportadas pela requerida e com honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, atualizado.

A Apelante **Ivonisia Almeida Santana da Silva** em suma, pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação e condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da publicidade do débito (fls.618/627).

Recurso regularmente processados, com contrariedade a fls. 631/642.

Às fls. 680/682 a Apelada se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse em sustentação oral.

Tornou-se sem efeito o despacho de fls. 683 a fim de cancelar a determinação de suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575 11.2023.8.26.0000, uma vez que a ação não versa sobre cobrança de débito prescrito, mas sim sobre a inexigibilidade do débito em razão de alegada inexistência.

É o relatório.

Trata-se de demanda visando à inexigibilidade do débito e indenização por dano moral em decorrência de negativação indevida.

As provas constantes dos autos não demonstraram, como alegado nas razões recursais da parte autora, que o débito era ilegal, deixando, assim, de demonstrar que o apontamento do seu nome no rol de maus pagadores era indevido.

Cabia à Autora, ora Apelante, demonstrar que houve efetivamente a cobrança indevida, de tal modo a propiciar, como o exige a segurança dos atos jurídicos, perfeita constatação quanto a esse vital aspecto da controvérsia.

Verifica-se dos autos que a ré comprovou a existência da relação jurídica através de telas de seu sistema com informações acerca da contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, emissão de faturas não havendo comprovação do pagamento de algumas faturas.

Confira-se trecho da sentença: *Conforme fls. 39 e 92, o endereço da autora que consta nos cadastros da requerida é o mesmo que consta no cadastro do SERASA. E, em réplica, autora sequer fez questão de juntar comprovante de endereço válido do período da cobrança. Soma-se a isso que houve comprovação de extenso consumo da linha telefônica (fls. 95/126 e 127/581) e pagamento de faturas anteriores (fls. 40/42), o que corrobora a utilização dos serviços e descaracteriza a ocorrência de fraude, já que não é comum que estelionatários efetuem pagamentos.*

Na verdade, conforme apontado em defesa e demonstrado pela requerida, a prestação de serviços em questão foi efetivamente habilitada em nome da demandante, inequívoca sua ciência e inadimplência à contraprestação assumida.

Assim sendo, sem razão o pleito.

Portanto, nego provimento ao recurso de apelação com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

LUIZ EURICO
RELATOR